



Banco do
Conhecimento



PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 02.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0066686-76.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 23/01/2018 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

DECISÃO AGRAVO. ALIMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A NÃO INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE A VERBA DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECONSIDERAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Ante as informações prestadas noticiando a reconsideração da decisão agravada, o recurso perdeu o objeto. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC DE 2015

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/01/2018

=====

[0021837-03.2014.8.19.0007](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 19/12/2017 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Revisão de Alimentos. Pedido de redução dos alimentos acordados anteriormente, do percentual de 18% (dezoito por cento) para 15% (quinze por cento) dos ganhos líquidos do alimentante. Concordância da parte ré. Sentença que julgou procedente o pedido de redução, tendo sido mantidos todos os termos anteriormente acordados, inclusive incidência sobre PLR (Participação Lucros e Resultados). Insurgência do apelante quanto à incidência do valor do pensionamento sobre a verba denominada "PLR". Verba que não foi expressamente excluída ou ressalvada no acordo entabulado pelas partes. Ademais, tal verba tem natureza remuneratória, devendo incidir sobre a base de cálculo da pensão alimentícia. Inteligência da Súmula nº250 do TJ/RJ. Manutenção do julgado. Apelo improvido. Sentença mantida em todos os termos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/12/2017

=====

[0063767-85.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - Julgamento: 11/10/2016 - DÉCIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA PARA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INCLUINDO A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBETE SUMULADO Nº 250 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSICIONAMENTO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO FORMULADA PELA SEGUNDA VEZ. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO, DIANTE DA EVIDENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/10/2016

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

[0002103-11.2015.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/05/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSIONAMENTO FIXADO EM SENTENÇA. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO A BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE VERBAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ABONO ANUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. - Irresignação do réu que se restringe ao pedido de exclusão das verbas denominadas participação nos lucros e abono anual da base de cálculo do pensionamento arbitrado pelo juízo monocrático. - Muito embora a verba de participação nos lucros possua natureza eventual, no caso concreto, é inegável que se trata de remuneração, que deve ser interpretada lato sensu, a fim de beneficiar as alimentadas. - Em conformidade com o Informativo nº 553 do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RE 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma, externou entendimento no sentido de que é remuneratória a verba denominada participação nos lucros, devendo, portanto, compor a base de cálculo da pensão alimentícia. - Abono recebido pelo réu em virtude convenção coletiva de trabalho, que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça externado em sede de recurso repetitivo, possui natureza indenizatória. Valor recebido pelo réu alimentante, a título de abono, não deve integrar a base de cálculo do pensionamento pago em favor das autoras alimentadas, diante de sua natureza indenizatória, à medida que acaba por refletir no equilíbrio financeiro da empresa empregadora. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/05/2017

=====

[0000757-67.2016.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 09/05/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A FILHO MENOR. ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DO PENSIONAMENTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, DE FORMA A NÃO SE COMPROMETER A SUA SUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE ATENDER AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DE PENSIONAMENTO SOBRE A VERBA DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 250 DO TJ/RJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/05/2017

=====

[0046625-34.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 07/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO EXEQUENDO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO SOBRE LUCROS E RESULTADOS. VERBA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Na origem, cuida-se de recurso manejado contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada em ação de execução de prestação alimentícia, pretendo o alimentante que seja afastado do valor devido por este, em razão de diferença havida no pagamento da pensão alimentícia referente aos meses abril de 2010 a outubro de 2010, os ganhos auferidos a título de participação nos lucros e rendimentos (PLR). 2. Acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo que determinou que os alimentos são devidos em 20% (vinte por cento) dos ganhos líquidos do agravante, excluídos apenas os descontos previdenciários e obrigatórios da referida quantia, tendo inclusive o contador judicial efetuado os cálculos com base nos valores líquidos constantes do contracheque, incluindo-se aí a PLR. 3. Tendo em vista que a referida verba não restou expressamente excluída ou ressalvada no acordo engendrado entre as partes, bem como que esta se insere nos ganhos líquidos do alimentante, não há como ser afastada dos cálculos referentes ao débito alimentar em aberto. 4. Por se tratar de verbas de natureza remuneratória recebidas a título de participação nos lucros e resultados (PLR), configurando acréscimo patrimonial correta a incidência de tais verbas na base de cálculo da pensão alimentícia. 5. Aplicação do Verbete Sumular n.º 250, deste E. TJRJ. 6. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0005176-15.2015.8.19.0006](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 02/03/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de alimentos. Insurgência do réu, ora apelante, contra sentença que fixou a pensão alimentícia devida a apelada no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional ou 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos obrigatórios, no caso de existência de vínculo empregatício, com incidência nas verbas recebidas a título de décimo-terceiro salário, participação nos lucros, férias e retenção de valores relativos ao FGTS para caso de inadimplemento. Guarda judicial definitiva concedida ao apelante, bem como a sua ex-mulher, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente. Obrigação de ambos os guardiões de suportar as despesas da autora, o que não implica em divisão igualitária das mesmas, de forma que cada um deles contribua dentro de suas possibilidades, procurando atender-se, sobretudo, às necessidades da adolescente. Ausência de comprovação pelo réu de que não possui condições de arcar com o percentual fixado na sentença, a título de alimentos. Ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 373, inciso II, da legislação processual em vigor. Necessidades da autora, adolescente, que são presumidas. Binômio necessidade-possibilidade corretamente avaliado na espécie,

razão pela qual a sentença não merece reforma. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/03/2017

=====

[0011492-20.2015.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 27/07/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DO EX-CÔNJUGE VARÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 10% DAS VERBAS RECEBIDAS PELO EX-CÔNJUGE A TÍTULO DE PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA QUE ALEGA FAZER JUS À TAL VERBA NA FORMA DO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALBERGA O ENTENDIMENTO DE QUE A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, RESSALVADA DISPOSIÇÃO TRANSACIONAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE ACONTECEU NO PRESENTE CASO. NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL AJUIZADA PELAS PARTES FICOU AJUSTADO, CONFORME ACORDO DE FLS. 08/12, QUE O CÔNJUGE VARÃO PENSIONARIA OS FILHOS COM DETERMINADO PERCENTUAL E A EX-CÔNJUGE MULHER EM 10% (DEZ POR CENTO), DEDUZINDO-SE IMPOSTO DE RENDA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, PLANO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUE A PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDIRIA SOBRE TODOS OS VENCIMENTOS E RENDIMENTOS, INCLUSIVE SOBRE QUALQUER GANHO FUTURO, PARTICIPAÇÃO DE LUCROS (PL), 13º SALÁRIO, FÉRIAS, ETC., O QUE FOI HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. CONSTATA-SE A TODA EVIDÊNCIA QUE O CÔNJUGE-VARÃO ACORDOU COM SUA EX-ESPOSA, QUE A PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDIRIA SOBRE QUALQUER GANHO FUTURO RECEBIDO PELO CÔNJUGE VARÃO A QUALQUER TEMPO, SEM EXCLUIR OU RESSALVAR VERBA DE QUALQUER ESPÉCIE, CONFORME SE EXTRAÍ DA CLÁUSULA 5ª DO REFERIDO ACORDO, VERBIS: "QUE A PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDIRÁ SOBRE TODOS OS VENCIMENTOS E RENDIMENTOS, INCLUSIVE SOBRE QUALQUER GANHO FUTURO (...) RECEBIDOS PELO CÔNJUGE VARÃO A QUALQUER TEMPO." TRATA-SE, PORTANTO, DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE ENTABULADO LIVREMENTE PELAS PARTES, CONSECUTÓRIO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, E REPERCUTEM NO DECORRER DO TEMPO, VINCULANDO OS DEMANDANTES ÀS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS. PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DECLARAR DEVIDO PELO RÉU O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, NA FORMA DO ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/07/2016

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/10/2016

=====

[0016975-31.2015.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 20/07/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO 1. O réu intenta a reforma da

sentença, visando redução da pensão alimentícia fixada em primeiro grau de jurisdição, no percentual de 15% para cada um dos dois filhos. 2. O demandado percebe rendimentos no valor bruto de R\$ 6.404,99, conforme último contracheque acostado aos autos, referente a agosto de 2015, um mês antes de proferida a sentença ora recorrida. Importante salientar que a representante legal dos autores também tem o dever de manutenção da própria prole e, consoante contracheque apresentado, auferir quantia bruta no importe de R\$ 5.331,18. 3. Por outro lado, os menores possuem gastos com creche, gás, tv por assinatura, Cedae, telefone e supermercado, perfazendo um total aproximado de R\$ 2.885,00, excetuando moradia, lazer, medicamentos e demais despesas rotineiras e que devem ser incluídas no orçamento familiar, sendo despicienda a alegação de suportar o recorrente gastos com cartão de crédito para "esticar a renda mensal", ante aos ganhos acima apontados e, lógico, a presunção de necessidade dos menores. 4. Dessa forma, cotejando-se, também quanto à mãe, o binômio necessidade-possibilidade, pois ambos os pais tem o dever de contribuir para o sustento da prole, verifica-se que o percentual fixado em 30% sobre os rendimentos brutos do réu, "abatidos os descontos fiscais e previdenciários obrigatórios", alcançará o correspondente a aproximadamente 50% das despesas relativas ao sustento dos autores. 5. Dessa forma, conclui-se que o percentual arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se consonante com o binômio referido, bem como demonstra ser razoável, não merecendo reforma a sentença proferida. 6. Por fim, saliente-se que devem ser incluídas na base de cálculo da pensão o adicional de férias, décimo terceiro salário, gratificações, horas extras, participação em lucros e resultados, ressaltando-se, quanto às verbas rescisórias, que o julgado não incluiu tais verbas na base de cálculo, motivo pelo qual, nesse ponto, inexistente interesse recursal. Precedentes do TJRJ. 7. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/07/2016

=====

[0014372-57.2014.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/06/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DOS ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Trata-se de apelação em ação de alimentos contra sentença que fixou alimentos na ordem de 20% dos seus rendimentos brutos, no caso de vínculo empregatício, inclusive participação nos lucros, deduzidos apenas os descontos obrigatórios, incidindo também sobre o décimo terceiro salário, horas extras e adicional de férias; e, em não havendo vínculo empregatício, ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 165% de um salário-mínimo. 3 - Os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio possibilidade e necessidade. Presumem-se as necessidades do menor com alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação e lazer. Entretanto, a sentença arbitrou os alimentos em patamar já elevado, de acordo com as possibilidades do Réu, sendo ao mesmo tempo suficientes ao sustento do menor. 5 - Razoabilidade dos alimentos fixados, preservando-se o melhor interesse do menor. 6 - Manutenção da sentença, ressaltando somente o benefício da gratuidade concedido à parte sucumbente. 7 - Negado provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/06/2016

=====

[0331308-22.2013.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 02/12/2015 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE EMPRESA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA NA SÚMULA 250 DESSA CORTE DE JUSTIÇA. A questão versa sobre a viabilidade da instituição de espécie de 13º salário e de percentual sobre a participação nos lucros recebida pelo alimentante, uma vez que não expressamente pedidas na inicial. Como apontou a Doutra Procuradoria de Justiça, uma vez que a pretensão autoral paira sobre fixação de verba alimentar, tais pedidos encontram-se implícitos, de modo que não há que se falar em inovação em sede recursal ou julgamento extra petita. Importante consignar, ainda, que pacífico o entendimento nessa Corte de Justiça no sentido de que os valores percebidos a título de participação nos lucros integram a base de cálculo do pensionamento em exame, ante o seu caráter remuneratório, tanto é assim que foi editado o enunciado 125, convertido na Súmula 250, verbis: "O percentual correspondente à pensão alimentícia deve incidir sobre a verba denominada participação nos lucros e resultados percebida pelo alimentante." De fato, a pensão alimentícia deve incidir sobre todas as verbas de caráter remuneratório, não importando sua eventualidade, excluindo-se apenas as verbas indenizatórias, o que não é a hipótese dos autos. Irrelevante, portanto, a inexistência de vínculo empregatício, questão suscitada pelo embargante, devendo prevalecer a solução conferida pelo voto vencedor. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/12/2015

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/02/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br